

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que passa ter a seguinte redação:*

*“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados e trabalhadores autônomos que recebam até 02 (dois) salários mínimos”. (NR)*

*Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Verificamos que 2016 trata-se de ano eleitoral, portanto, a tramitação deste Projeto de Lei é vedada por Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei que estabelece normas para as eleições, Art. 73, § 10:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o*

*Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”*

Em razão da insegurança dos gestores municipais quanto ao tema, a Deputada Federal Nice Lobão, formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade, assim respondido a Consulta (sessão de 20 de setembro de 2011):

*“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL)*

Para melhor explicitação da resposta, transcrevemos abaixo o Voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

*“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Admito a consulta.*

*No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.*

*Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições.*

*O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.*

*Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral. (grifo nosso)*

*Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.”*

Portanto, sendo 2016 ano em que se realizarão eleições municipais, entendemos que o período de concessão do benefício não pode abranger nenhum dia do ano de 2016, posto que a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, é de que em referido período não pode ser implementado um benefício como isenção de taxa de inscrição em concursos públicos.

Destarte, opinamos pela ilegalidade da proposição por contrariar o disposto no § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica